



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000309112**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0019275-70.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LUIS FLAVIO MARCONI e ANA MARIA DIAS DE SOUZA MARCONI, são apelados JOSE MATTAR JUNIOR, MARCO ANTONIO DI PACE e LUCIANE SILVA MARTELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0019275-70.2011.8.26.0576

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São José do Rio Preto / 6ª Vara Cível**

Juiz: **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Apelante: **Luiz Flávio Marconi e Ana Maria Dias de Souza Marconi**

Apelado: **José Mattar Junior e outros**

**Voto nº 9440**

**APELAÇÃO CÍVEL** – Ação de indenização por danos morais e materiais – Evicção – Sentença de parcial procedência julgando procedente a pretensão contra os requeridos, condenando-os ao pagamento de indenização correspondente ao valor do apartamento evicto na data em que eviceu, bem como ao ressarcimento das custas da escritura, emolumentos do registro, despesas suportadas com honorários de sucumbência, custas e despesas processuais nos embargos de terceiro e improcedente as respectivas denúncias à lide – Irresignação dos requeridos – Alegação de que deveria o autor ter realizado denúncia à lide nos embargos de terceiro – Não acolhimento – Entendimento jurisprudencial e doutrinário do direito do evicto de indenizar-se em ação autônoma, independente de denúncia da lide em ação prévia – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Sodalício – Valor da indenização que deve corresponder ao preço do bem à época da evicção, e não do valor efetivamente pago – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do

RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ

– **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto que, às p. 693/701 destes autos (p. 620/624 dos autos físicos), ação de indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por **JOSÉ MATTAR JUNIOR** em face de **LUIS FLÁVIO MARCONI e ANA MARIA DIAS DE SOUZA MARCONI**, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora de indenização correspondente ao valor do apartamento evicto na data em que evenceu, bem como ao ressarcimento das custas da escritura, emolumentos do registro, despesas suportadas com honorários de sucumbência custas despesas processuais nos embargos de terceiro opostos na tentativa de defender imóvel objeto dos autos, cujo montante total será apurado em liquidação de sentença. Julgou também improcedentes as denúncias à lide.

Recorre a parte requerida, sustentando, em apertada síntese, que: i) os autores deveriam ter denunciado à lide os alienantes na ação de embargos de terceiro, de acordo com o artigo 1.116 do Código Civil de 1916, vigente à época da tramitação da ação; havendo os requerentes perdido o direito de propor ação de evicção; ii) o valor da indenização deve ser correspondente ao efetivamente pago pelo imóvel, e não o valor daquele à época da evicção; iii) não se opera a prescrição em relação à denúncia à lide dos alienantes antecessores, pois “o fundamento dessa relação processual deve estar em consonância com objeto da lide principal, que no caso em apreço evicção”, aplicando-se o mesmo termo inicial para cômputo da prescrição, qual seja, 30 de março de 2007, data em que bem se evenceu.

Requer, portanto, a reforma da respeitável sentença a fim de que seja a demanda julgada improcedente “em razão da ausência de denúncia da lide

aos Recorrentes por parte do Autor/Recorrido na ação onde ocorreu perda do bem, ou para ser fixada indenização pelo preço do negócio jurídico celebrado entre os litigantes, ou ser acolhida denunciação lide promovida pelos Apelantes em relação aos seus antecessores na titularidade de domínio do imóvel julgada procedente lide secundária, ou, ainda, ser acolhida arguição de prescrição do direito de ação do Recorrido” (p. 719/730).

Contrarrazões do autor José Mattar Junior e dos litisdenunciados Marco Antonio Di Pace e Luciane Silva Martello, respectivamente, às p. 756/761 e 763/773.

Recurso tempestivo e com regular preparo (p. 731/732 e 801/802)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso **não comporta provimento.**

Extraí-se dos autos que o autor adquiriu dos requeridos um apartamento, que tempos depois foi levado leilão por fraude execução referente um processo ajuizado contra pessoa que vendeu bem para os réus. Narrou o autor, ainda, que os réus afirmaram que sobre imóvel não pesava ônus, tendo adquirido o bem de boa-fé. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais morais.

Houveram sucessivas denunciaçãoes à lide, demonstrando a cadeia aquisitiva do imóvel: os requeridos Luiz Flávio Marconi e Ana Maria Dias de Souza Marconi denunciaram Marco Antônio di Pace e Luciane Silva Martello, que por sua vez denunciaram Luzia Siconelo. Luzia, então, denunciou Pedro Donizete Zacarin e Lucila Marcio Xavier Zacarin que, por fim, denunciaram Antonio Femandes Rocha Campos e Leonor Rocha Compos.

Sobreveio a respeitável sentença que julgou procedente a pretensão contra os requeridos, condenando-os ao pagamento de indenização correspondente ao valor do apartamento evicto na data em que evenceu, bem como ao ressarcimento das custas da escritura, emolumentos do registro, despesas suportadas com honorários de sucumbência custas despesas processuais nos embargos de terceiro e improcedente as respectivas denúncias à lide.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo dos requerido, não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo douto juízo *a quo*. A questão sobre a obrigatoriedade da denúncia à lide nos embargos de terceiro ajuizados pelos autores já foi muito bem analisada pelo ilustre magistrado, que concluiu, corretamente, pela sua desnecessidade:

“(…) conforme entendimento Jurisprudencial doutrinário, por se tratar de garantia legal, alienante tem responsabilidade objetiva, de modo que alienante sempre responde pela evicção, sem se perquirir sobre sua culpa ou má-fé, salvo se comprove cláusula de exclusão ou que adquirente sabia que coisa era alheia ou litigiosa.

É verdade que pelo comando do art. 456, caput, vigente na época dos fatos tratados neste feito (mas atualmente revogado pelo 1.072, inciso II do CPC), 'para poder exercitar direito que da evicção lhe resulta, adquirente notificará do litígio alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando como lhe determinarem as leis do processo', utilizando-se sempre denúncia lide, sendo ela supostamente obrigatória para que evicto pudesse exercer direito que evicção lhe resultasse.

Essa foi uma das teses que primeiro litisdenunciado deste feito levantou para obstar direito pretendido na discussão dos autos principais, posto que, segundo ele, valendo-se de lição de Maria helena Diniz (...)

A situação da desnecessidade de denunciação lide nos termos acima consignados já foi resolvida pelo Novo CPC, mas, consabido, este não se aplica naquele momento dos fatos. De toda sorte, antigo entendimento do STJ (esse, sim, passível de aplicação ao caso concreto) de que denunciação não seria obrigatória, mas facultativa, sendo possível reaver preço da coisa por meio de ação própria, mesmo na falta de intervenção de terceiro mencionada. Nesse sentido, conferir:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS. VEÍCULO IMPORTADO. EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que 'direito que evicto tem de recobrar preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicar a coisa' (REsp 255639/SP, Rel. Min CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11/06/2001). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no Ag: 917314 PR 2007/0134267-6, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação DJe 22/02/2010).

(...) Essa compreensão da não obrigatoriedade permite

ajuizamento deste feito derruba também tese de coisa julgada. Assim, se parte autora deixou de valer-se de uma ação rescisória época, isso, por óbvio, não impediu de recorrer outros mecanismos ainda possíveis, como caso da presente ação de evicção” (grifei).

Ao contrário do quanto aludido pelos requeridos, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça invocado pelo ilustre magistrado, de fato, aplica-se ao caso em apreço. Reconhece-se a literalidade do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973<sup>1</sup>, vigente à época dos fatos.

No entanto, conforme bem analisado na sentença, já existia, à época, entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário acerca da desnecessidade da denunciação à lide nos casos como o ora em apreço. Nesse sentido, convém transcrever as várias decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal acerca do tema:

Evicção. Denunciação da lide. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte, em diversos precedentes, que o "direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa". 2. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 255639 – SP; Terceira Turma; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; j.24/04/2001).

---

<sup>1</sup> Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EVICÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ALIENANTE DE IMÓVEL - DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito do evicto de indenizar-se do pagamento indevido diante do anterior alienante, não se condiciona à denunciação da lide em ação de terceiro reivindicante. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.028 – GO; Quarta Turma; Rel. Des. MARCO BUZZI; j. 16/10/2012).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EVICÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DO EVICTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DENUNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É desnecessária a denunciação da lide ao antigo alienante do imóvel para que o evicto possa reivindicar indenização em ação própria. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2086564 – SC; Quarta Turma; Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI; j.27/03/2023).

Responsabilidade civil - Ação indenizatória -  
Procedência - Inconformismo - Desacolhimento -  
Pretensão decorrente do direito de evicção, em razão

de constrição sobre bem adquirido pela apelada -  
Violação ao art. 535, do CPC, não configurada -  
Desnecessidade de denunciação da lide, para exercício  
do direito de recobrar o preço pago - Sentença mantida  
- Recurso desprovido (TJ/SP, Apelação Cível nº  
994.05.076356-0; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel.  
Des. GRAVA BRAZIL; j.26/01/2010).

BEM MÓVEL AÇÃO DE REGRESSO  
RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS  
DECORRENTES DA COMPRA E VENDA DE  
VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO  
EVICÇÃO DESNECESSIDADE DE NOVA  
DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ALIENANTE  
POSSIBILIDADE DE, EM AÇÃO AUTÔNOMA,  
SER EXERCIDO O DIREITO DE SER  
INDENIZADO EM RAZÃO DOS EFEITOS  
DECORRENTES DA EVICÇÃO PRECEDENTES  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CERCEAMENTO DE DEFESA, NO ENTANTO,  
CARACTERIZADO NECESSIDADE DE  
INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SOLUÇÃO DE  
ASPECTOS RELEVANTES DA CAUSA  
SENTENÇA ANULADA (TJ/SP; Apelação nº  
0003278- 74.2011.8.26.0664; 25ª Câmara de Direito  
Privado; Rel. Des. EDGARD ROSA; j. 26/09/2012).

Também não prospera a alegação de equívoco quanto ao valor da indenização, que de fato deve correspondente ao valor do apartamento evicto na data em que evenceu. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DO BEM. VALOR DO TEMPO QUE EVENCEU. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o evicto tem o direito à restituição integral do valor do bem, calculado ao tempo que evenceu. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido (AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1587124 – MG; Quarta Turma; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j. 21/09/2020; g.n.).

Indenização. Perdas e danos. Evicção. Perda a propriedade do bem, o evicto há de ser indenizado com importância que lhe propicie adquirir outro equivalente. Não constitui reparação completa a simples devolução do que foi pago, ainda que com correção monetária. (REsp 248423 / MG; Terceira Turma; Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO; j. 27/04/2000; g.n.).

Por fim, temos que também não há que se falar na procedência das denúncias à lide. Isso porque, embora tratem do mesmo imóvel objeto da presente ação, são relações jurídicas distintas entre si, não cabendo a análise da prescrição sobre a data do trânsito em julgado da ação de embargos de terceiro, da qual os denunciados sequer foram parte. Convém destacar trecho da respeitável sentença, que muito bem elucidou a questão:

“(…) É que, nesse aspecto, prospera tese aventada por todos eles de que, na data do ajuizamento da ação de evicção, já havia decorrido mais de 20 anos das alienações por eles efetuadas. Com efeito, alienação mais recente antes da efetuada pelos dois primeiros requeridos se deu ainda 24 de setembro de 1991. A de Luzia Siconele (segunda litisdenunciada) foi em 28 de setembro de 1990. A de Pedro Donizete foi feita em 28 de fevereiro de 1990. E a de Antonio em 6 de dezembro de 1988.

É preciso entender que denunciação da lide constitui 'verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para eventualidade da sucumbência do denunciante'.

Dessa forma, para que se julgue procedente denunciação da lide, necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, indenizar parte autora, em ação regressiva, que, pela prescrição operada, não ocorre na hipótese.

Entender diferente seria afrontar sobremaneira princípio da segurança jurídica, fonte maior do instituto da prescrição decadência”.

Assim sendo, tem-se que a r. sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São

---

<sup>3</sup> “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

Paulo<sup>3</sup> e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do STJ<sup>4</sup>.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja,

---

<sup>3</sup> “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

<sup>4</sup> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS REFLEXOS OU INDIRETO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. PRESENÇA DE DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO SUFICIENTE. BALAS DE OXIGÊNIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação (AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021). (Superior Tribunal de Justiça; AgInt no REsp nº 2.026.618/MA; Rel Min. Maria Isabel Gallotti; j.04/09/2023).

emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a forma implícita, disposta, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando os honorários sucumbenciais a R\$2.500,00, *ex vi* do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

**FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**  
**RELATOR**